



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.724522/2011-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.909 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MARCIA KOGUCHI DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 2009, tendo sido constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em relação aos quais a Recorrente, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O acórdão recorrido afastou as alegações da Recorrente relacionadas ao ônus probatório do Fisco quanto a origem dos depósitos e reconheceu que deveria ser excluído da base de cálculo de cálculo o depósito de R\$ 20.000,00, do dia 30 de julho de 2008, por se tratar de transferência de valor de outra conta da titular, incidindo a regra do artigo 42, parágrafo terceiro, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.909 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.724522/2011-14

Nulidade do lançamento, em virtude da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial;

Ausência de prova do fato gerador, entendendo que depósitos bancários são indícios de que poderia haver fatos não oferecidos à tributação, mas deve a administração tributária exercer efetivamente o dever de investigação e prova que a norma exige. Nesse sentido, a autoridade fiscal deve buscar outros fatos que deem suporte ao lançamento, como sinais exteriores de riqueza, por exemplo;

Que deve ser excluído o valor de R\$ 84.064,03 do lançamento, “referente a quantia consignada em duplicidade”.

Em relação ao pedido da Recorrente, de exclusão do valor de cada depósito em duplicidade, observo que o acórdão recorrido assim se posicionou quanto a essa pretensão:

Em referência à alegação de que “nos meses de maio, junho e julho de 2008, o Fisco consignou em duplicata o valor de R\$ 84.064,03, no Banco Sicoob Credicitrus, CC nº 16.172-1”, não encontra qualquer suporte probatório nos autos. Examinando-se o Anexo III (fls. 13 a 17), que é o demonstrativo dos créditos não justificados objetos de lançamento, não se encontra, nos meses de maio, junho e julho (fls. 15/16), qualquer lançamento relativo ao valor mencionado pela impugnante. Aliás, não há em todo o demonstrativo nenhum crédito individual que seja desse valor.

Aduz a Recorrente, por sua vez, que:

Na conta corrente nº 161.721, do Banco 100, no mês de abril foi somado em duplicidade o valor de R\$ 7.210,00, no dia 28; em maio de 2008, no dia 2, foi somado no anexo III – Depósitos Bancários Mensais, elaborado pelo Fisco, o valor em duplicidade de R\$ 7.762,25, como se comprova. O mesmo acontece no mês de junho, dias 6, 9, 13 e 23, os valores de R\$ 36.506,00; R\$ 1.646,00; R\$ 28.591,50; R\$ 140,00 e R\$ 3.841,86 e no mês de julho os valores de R\$ 6.020,00 e R\$ 1.202,42, no dia 21.

Então, como se comprova com a documentação anexa, houve realmente a soma de pretensos depósitos em duplicidade, o que evidentemente deve ser corrigido.

Compulsando os autos, observo que de fato deve ser cotejado os lançamentos do “anexo III” do trabalho fiscal, com os extratos bancários bancários juntados aos autos, para se aclarar eventual duplicidade alegada pela Recorrente.

Caso se constate que não há lançamento de depósito em duplicidade, para se aclarar a indicação dos valores na Tabela III, em especial aqueles indicados pela Recorrente, o qual se reitera:

Na conta corrente nº 161.721, do Banco 100, no dia 28 de de abril, o valor em duplicidade de R\$ 7.210,00; no dia 2 de maio de 2008, o valor em duplicidade de R\$ 7.762,25. O mesmo acontece no mês de junho, dias 6, 9, 13 e 23, os valores de R\$ 36.506,00; R\$ 1.646,00; R\$ 28.591,50; R\$ 140,00 e R\$ 3.841,86 e no mês de julho os valores de R\$ 6.020,00 e R\$ 1.202,42, no dia 21.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.909 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.724522/2011-14

Voto

Ante ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora coteje os lançamentos do Anexo III, com os extratos bancários, aclarando se há duplicidade dos depósitos bancários que compõe a base de cálculo do lançamento tributário.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator